

**UNIÃO E ESTADOS — CAUSAS E CONFLITOS — COMPETÊNCIA  
ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — PETRO-  
BRÁS — ASSISTÊNCIA**

*— É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar causa proposta por Estado, sendo a União admitida no processo como assistente, equiparada a litisconsorte.*

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO  
Nº 2.794 — S. PAULO**

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª  
Vara Cível

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª  
Vara dos Feitos da Fazenda Nacional

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cândido  
Motta

1. A Fazenda do Estado de S. Paulo propôs, perante o Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, Cartório do Ofício Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas, executivo fiscal contra Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás), para a cobrança de Cr\$ 151.363.000,00, proveniente de imposto de transmissão *inter vivos*, inscrição no exercício de 1958, referente à transmissão, à executada, da Fábrica de Fertilizantes, no exercício de 1954 (fl. 8) e da Refinaria de Petróleo "Artur Bernardes", Conselho Nacional de Petróleo, ainda no aludido exercício (fl. 9).

2. Em 11 de agosto de 1959, antes mesmo da penhora, a União Federal, pelo Procurador da República Dr. Antonio Alberto Alves Barbosa, declarou que tinha interesse na causa, por ser a executada, Petrobrás, sociedade de economia mista, de sua constituição (Lei nº 2.004, de 3-10-53), e que pretendia opor-se à execução; e em consequência com fundamento no art. 301, § 1º, da Constituição federal, requereu a remessa do processo para a Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional, na capital de São Paulo (fl. 13).

3. Pelo despacho de fls. 20 a 21, foi, ainda antes de feita a penhora, atendido o pedido da União Federal, tendo sido recolhido, a requerimento da Petrobrás, o mandado executivo expedido (fls. 22 e 24).

4. Na capital de São Paulo, a ação foi distribuída ao Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública (certidão de fl. 27), ao qual o Procurador da República, pela petição de fls. 29 a 35, pediu fôsse decretada a carência da ação, por isso que, em resumo, não podia ser pôsto em dúvida ser a própria União Federal que atuava, através da executada Petrobrás, o monopólio da exploração do Petróleo, instituído pelo art. 2.º II, da Lei nº 2.044, em conjugado com a Constituição federal, art. 146.

5. Ouvida a exequente, Fazenda do Estado de S. Paulo (fls. 38 a 44), foi determinada a expedição de precatória

para citação e penhora da executada, ficando sobreestada a decisão sobre as questões suscitadas pela União Federal e pela Fazenda estadual exequente (fls. 48, 48v.)

6. A fls. 75, foi recon siderado o despacho que ordenara a expedição da precatória citatória e executória acima referido, considerado que a executada já fora citada, anteriormente, pelo que se seguiu a penhora de fls. 79 a 80v, e o requerimento, da Fazenda estadual da expedição de precatória, a fim de ser intimada a executada para ciência da penhora (fl. 82).

7. A executada após os embargos do art. 16 do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 (fls. 84 a 89), instruídos com extenso parecer e brilhante parecer (fls. 90 a 141) do Professor Rubens Gomes de Sousa, com a seguinte conclusão:

"Em face de todo o exposto, respondemos como segue à consulta: *a Petrobrás, como sociedade de economia mista executora, por delegação do governo federal, do monopólio instituído pela Lei nº 2.004 sobre as atividades que enumera, enquadra-se na imunidade tributária conferida à própria União, pelo art. 13 nº V letra "a" da Constituição, quanto a impostos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, incidentes sobre os serviços que exerce, no desempenho da aludida delegação, assim como sobre os bens utilizados em tais serviços, e sobre as rendas deles decorrentes; incluindo-se nessa imunidade o imposto de que trata o art. 19 nº III da Constituição, sobre a transmissão dos bens imóveis conferidos para realização do seu capital originário, e sobre a dos que posteriormente adquirir para o desempenho dos aludidos serviços; e entendendo-se essa imunidade como decorrente diretamente do dispositivo constitucional citado, isto é, independentemente de formalidade ou restrições porventura previstas em lei ordinária, quer da própria União, quer dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.*" (fls. 141-142)

8. Seguiu-se, depois, apenas debate e decisão a respeito da substituição dos bens penhorados por outros (fls. 144 a 179), o que acabou sendo deferido (fl. 179).

9. Pedido de reconsideração da executada, de fl. 181, reabriu a discussão em torno da substituição dos bens penhorados por outros, o que se estendeu até fl. 229 dos autos quando a Fazenda estadual aceitou a substituição dos bens penhorados.

9. Julgada regular a penhora (fl. 232), foi determinado que a exequente impugnasse os embargos da executada.

10. A isso excusou-se a exequente, alegando que, antes da impugnação dos embargos, da executada, seria necessário deslindar a questão de ilegitimidade e parte da União Federal e da incompetência do Juízo que haviam sido suscitadas há muito, pela petição de fls. 38 a 44, quando ouvida a exequente sobre a primeira intervenção da União Federal no processo.

11. Não obstante o que se diz no nº 10 supra a Fazenda estadual acabou impugnando os embargos da executada e as alegações da União Federal assistente (fl. 236), tornando a suscitar a preliminar da incompetência do Juízo, porque recusasse o direito de a União Federal intervir no processo, e instruindo sua impugnação com vários documentos (fls. 254 a 260).

12. A fls. 269, foi proferido o despacho saneador declarando-se o processo em ordem e ficando adiada, para a audiência de instrução e julgamento, a questão da incompetência do Juízo — ponto este que provocou o pedido de reconsideração da exequente, de fl. 271, seguido de pedido de correição parcial, nº 117.356, em virtude da qual o Juiz processante proferiu o despacho de fl. 275, declarando, expressamente, que a Fazenda nacional ficava admitida no processo, como assistente da executada equiparada ao litisconsorte, nos termos do art. 93, do Código Civil e assim afir-

mada por via de consequência a competência do Juízo processante.

13. Seguiu-se a audiência de instrução e julgamento (fl. 278) decidindo, afinal, o Juiz processante pela remessa dos presentes autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal (decisão de fls. 380 a 381).

14. Suscitou, então, a Fazenda exequente conflito negativo de jurisdição, pela petição de fls. 283-284, sendo os autos remetidos à decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal.

15. Verifica-se, em verdade, conflito negativo de jurisdição, porque, primeiro juiz processante, o da 4ª Vara Cível de Santos remetera os autos para o Juiz que afinal declinou de sua competência para a originária do egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o caso previsto no art. 802, parágrafo único, nº II, do Código de Processo Civil que, mais freqüentemente, se estabelece através de ambas as autoridades em conflito se darem como incompetentes para proclamar a competência da outra, mas também pode surgir quanto o segundo Juiz, que recebe os autos, se declara por sua vez incompetente, reconhecendo a incompetência de um Terceiro Juiz, no caso o egrégio Supremo Tribunal Federal.

16. Suscitado, como foi, nos próprios autos, o presente conflito negativo de jurisdição não se torna necessária a audiência das autoridades em conflito, como determina para outros casos, mais ocorrentes, o art. 806 do Código do Processo Civil, nem se torne necessária a determinação da sustação do andamento do processo.

Como se vê da alínea II, do art. 806, a audiência das autoridades em conflito não é obrigatória, se já houver no processo enunciação dos motivos pelas quais se dão por incompetentes.

17. Passando a julgar o conflito, deve, e o pede esta Procuradoria-Geral, ser afirmada a competência do egrégio

Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento do presente executivo tendo em vista o disposto no art. 101, nº I, letra e, da Constituição federal.

Pede vênia a Procuradoria-Geral para, sobre o assunto, fazer seu o brilhante parecer do eminente jurista ex-Consultor-Geral da República e ex-Procurador-Geral da República, mestre Carlos Medeiros Silva, que acompanha o presente e no qual se diz

“A regra codificada, segundo a qual “para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral” Cód. Civil, art. 76; Cód. Civil, art. 2º) deve ser observada desde o comêço da instância, sob pena de absolvição (Código de Processo Civil, art. 201, nº III). No despacho saneador, diz ainda a lei processual, o juiz examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral” (Código de Processo Civil, art. 294, nº III).

A razão de tais preceitos é dada com apoio na doutrina, pelo mais autorizado comentador do texto processual vigente em termos singelos e convincentes. “O Código alçou a legitimidade do interesse à categoria de condição da ação” quando estabeleceu a absolvição da instância, como repulsa à pretensão ilegítima, de vez que “o exercício da ação supõe um interesse juridicamente qualificado”. Assim “não se prossegue no processo principal sem que antes se apure, num procedimento preliminar, se a relação processual se acha sólida-mente constituída” (Pedro Baptista Martins, *Comentários ao Código Civil*, vol. I, nº 10 e segs., págs. 25 e segs., vol. II, nº 227, págs. 351-353; idem vol. III, nº 313, pág. 430). É ainda o requisito processual do “legítimo interesse” que motiva a pluralidade de partes no mesmo processo, quer sob a forma do litisconsórcio, ativo ou passivo, ou da assistência a êle equiparada (Código de Processo Civil, arts. 88-94) ou da intervenção de terceiros (chamamento à autoria, oposição, recurso de terceiros prejudicado: Código

de Processo Civil, arts 95-105; art. 815). No caso da consulta trata-se de assistência equiparada a litisconsórcio, já conhecida nos autos, com irrecusável procedência. Sendo a Petrobrás órgão de execução de um monopólio estatal, instituído com base no art. 146 da Constituição e regulado na Lei nº 2.004, de 3-10-53, artigo 2º nº II, além de um interesse genérico, motivado por esta relevante circunstância, a União tem ainda um interesse muito particular e específico nesta causa, porque se trata de cobrar imposto sobre os bens que, a ela pertencentes, foram incorporados ao capital da executada, contra a entrega de ações de valor correspondente.

Assim, havendo o Procurador da República ingressado no feito e declinado reiteradamente o interesse da União, no seu processamento o M.L.M. Dr. Juiz da Comarca de Santos proclamou, desde logo, em termos peremptórios, que “não é possível” negar à União o seu interesse na causa. E, com base no art. 201, § 1º da Constituição, que prevê a hipótese da intervenção da União como assistente ou oponente, nas causas propostas perante outros juizes que não os das capitais dos Estados, ordenou a remessa dos autos ao titular da Vara privativa da Comarca principal.

Confirmando a decisão do Juiz de Santos, o Colendo Conselho Superior da Magistratura paulista proclamou a sua “absoluta incompetência” para conhecer de feitos onde é denunciado o interesse da União”. Sobre a legitimidade desse interesse, disse ainda o julgado correccional, “só compete proclamá-lo ou negá-lo, ao juízo próprio, imutável, que é o proporcionado pela Constituição.” (art. 201).

E o Juízo declinado admitiu a União no processo como assistente da ré, Petrobrás, equiparada a litisconsorte, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil por reconhecer, expressamente, que, no caso de eventual procedência do executivo fiscal, a respectiva sentença influirá na “relação jurídica”, denuncia-

da nos autos, entre a assistente e a executada.

Em verdade, a caracterização do interesse da União nos autos perfeita e inequívoca. A “relação jurídica”, formada entre a União e a Petrobrás, no ato da integralização do capital desta empresa, ficará comprometida se a sentença for favorável ao Estado exequente. *É legítimo o interesse da União na vitória da tese sustentada pela ré porque ela é a responsável pela versão dos bens cuja transmissão se pretende tributar.* A integridade daquela “relação jurídica” é ponto de capital importância, que a União tem o mais legítimo interesse em preservar como se demonstrará.

A Lei nº 2.004, de 3-10-53, que dispõe sobre a política nacional do petróleo, no art. 1º, estabelece o *monopólio* da União sobre a indústria e outras atividades relacionadas com o petróleo, como o autoriza no art. 146 da Constituição. E no art. 2º, nº II, declara que tal *monopólio* será exercido por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. cuja organização coube, ainda, à própria União, por intermédio de um representante.

“Entre os atos cometidos a esse representante destacam-se, no interesse do caso em exame, “o arrolamento, com todas as especificações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União.” (art. 7º).

O honroso encargo de representar a União nos atos constitutivos da Petrobrás foi cometido pelo Presidente da República ao signatário deste parecer (Decreto *in Diário Oficial* de 10-11-53, pág. 19.004) e de como desempenhou a sua tarefa dá notícia a ata da sessão do Conselho Nacional do Petróleo, publicada em anexo ao Decreto nº 35.308, de 2-4-54, que aprovou a constituição da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

Da ata do Conselho Nacional do Petróleo constam as conclusões dos autos de avaliação e respectiva aprovação,

entre outros, dos seguintes bens, todos destinados à integralização do capital inicial da empresa: — “4. *Obras da Refinaria de Cubatão* Cr\$ 1.035.000.000,00; 5. *Obras da Fábrica de Fertilizantes* — Cr\$ 26.750.000,00. Não há dúvida e nem foi objeto de contestação de que tais bens, conforme a descrição, arrolamento e avaliação então procedidos por comissões especiais, segundo a documentação oficial, *são os mesmos, objeto da tributação*, e cuja indicação, aliás, coincide com a menção constante das certidões da dívida ativa inscrita e que instruíram a petição inicial.

Sendo o capital inicial da Petrobrás de Cr\$ 4.000.000.000,00 e cabendo à União integralizá-lo com os bens que lhe pertenciam e cuja avaliação foi aprovada afinal pelo Conselho Nacional do Petróleo e, no caso de insuficiência desses valores, com dinheiro, até atingir aquela soma, recebeu ela número correspondente de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 cada uma (arts. 9º e 10 da Lei nº 2.004).

Parcela de Cr\$ 1.061.750.000,00 superior a um quarto do capital inicial da executada foi, portanto, realizada com a versão dos bens, cuja transmissão se pretende tributar, somando o imposto cobrado e seus adicionais ..... Cr\$ 151.363.080,00, e mais juros e custas. Assim condenada a pagar a quantia exigida judicialmente, terá a ré um desfalque igual na quota de capital realizado pela União com esses bens, e que corresponde a cerca de 15% de seu valor.

Evidentemente a “realização jurídica”, decorrente da integralização do capital inicial da executada, será atingida se a cobrança do imposto vingar, apuradas as responsabilidades na forma da lei.

Além desta situação patrimonial ameaçada de subversão, a constituição da empresa, para execução de um *monopólio da União com capital inicial, somente por ela subscrito, se inclui entre os “negócios de sua economia, atos e*

*instrumentos regulados por lei federal*" que os Estados não podem tributar (Constituição, art. 15, nº VI e art. 31, V, a).

O ato jurídico, gerador do imposto reclamado, teve, como parte, a própria União, praticado pelo representante seu especialmente nomeado, cuja atuação foi aprovada, por órgão de administração federal nº 2.004, de 1953. O objeto da pretendida tributação é portanto um ato unilateral, com titular exclusivo, tendo por objeto unicamente bens do patrimônio da União, que recebeu ações correspondentes ao seu valor.

"Não é preciso dizer mais, nem demonstrar (o que constitui o mérito da causa) que em favor da executada, no caso, tem todo o cabimento a invocação da imunidade tributária, como sustenta, com o apoio do representante judicial da União, o Procurador da República, que tantas vezes falou nos autos para concluir-se que é legítima, sem sombra de dúvida, a posição de assistente, equiparada a litisconsorte assegurada à União na causa, pelos juízes paulistas. A União não se poderia negar a posição de assistente, no caso porque ela apesar de não ser autora nem ré, inequivelmente *"tem um interesse próprio na vitória de uma das partes"*, para usar de uma expressão de Pontes de Miranda, em comentário ao art. 93 do Código de Processo Civil (*Comentários*, 1947, vol. I, pág. 357).

A lição da doutrina não é outra, tendo em vista a modificação do conceito tradicional da assistência introduzida pela codificação nacional do processo civil e ora chamada de assistência qualificada, autônoma ou litisconsorcial, como recordou Guilherme Estelita em conhecida monografia (*Do Litisconsórcio no Direito Brasileiro*, 1955, págs. 224 e segs.).

Sobre o assunto discorreram outros estudiosos, cuja invocação, com minúcias, alongaria demais este parecer (A. Lopes da Costa, "A assistência no regime de Cód. de Processo Civil" *in Revista Forense*, vol. 160, págs. 38-40;

Eliezer Rosa, "Da Assistência na Execução", *in Revista Forense*, vol. 163, págs. 452-459; Jorge Lafayette Pinto Guimarães, "Assistente", *in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 4, págs. 337-355; Jorge Americano, *Comentários*, 1940, 1º volume, págs. 177 e segs.; Gabriel J. R. Rezende Filho, *Curso de Direito Proc. Civil*, 2ª edição, vol. I, pág. 262 e segs.).

Finalmente, pela precisão de conceitos, deve ser invocada a lição de E. T. Lieberman para quem "condição para a intervenção é, pois, o *interesse do terceiro no resultado do processo*", interesse que deve ser "jurídico", significando que a eficácia da sentença a prolatar-se possa refletir-se a benefício ou prejuízo do terceiro, com influência sobre as modalidades de suas próprias relações jurídicas". "Nesses casos", prossegue o mesmo autor, a propósito da regra processual em causa, "é justo permitir ao terceiro intervir no processo para *auxiliar a parte, em cuja vitória se acha interessado*". (Nota sobre a intervenção adesiva, ou assistência, tal como configurada no art. 93 do Código de Processo Civil vigente, inserida na tradução brasileira do livro de Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, págs. 327-328).

A resposta afirmativa, ao primeiro quesito da consulta, parece-me demonstrada. O interesse da União, na causa, está caracterizado de forma inequívoca; tem ela um interesse, não só *jurídico*, como *patrimonial*, na vitória da tese sustentada pela Petrobrás, órgão de execução de um monopólio e cujo capital inicial foi subscrito com os bens que o Estado pretende tributar.

Reconhecida como o foi, com inequívoco cabimento, a posição da União como assistente da Petrobrás, no pleito, a competência do Supremo Tribunal Federal se impõe, como consequência natural e necessária.

A assistência se equipara, para efeitos processuais ao litisconsórcio, como está expresso no art. 93 do Código de Processo Civil e essa equiparação se

reflete na determinação ou modificação da competência. Assim previu a própria codificação processual, atendendo, à “condição das pessoas”, quando a União fôsse autora, ré, assistente ou oponente (*Código de Processo Civil*, arts. 133, nº VI, 143 e 150).

Dispositivo constitucional posterior retirou do legislador ordinário a possibilidade de alteração dessa regra de modificação da competência (Constituição, art. 201 e seu § 1º). Assim havendo a União assumido quaisquer das posições processuais aludidas, a competência do Juízo da capital (privativo, se houver) se impõe necessariamente e, neste sentido, decidiram, com acêrto, os Juizes de Santos e de São Paulo.

Mas esta competência do juiz de 1ª instância da capital sofre exceção quando, integrado na lide, além da União, há outra pessoa de direito público, competente da Federação, o Estado. Neste caso está prevista a competência originária do Supremo Tribunal Federal, de forma ampla e compreensiva, nos termos do artigo 101, letra e da Constituição.

E a competência originária para “processar e julgar” as causas e conflitos entre a União e os Estados” exclui, por implicação necessária, qualquer outra. Sobre o sentido nato dessas expressões dissertaram autoridades constitucionalistas.

Pedro Lessa, comentando preceito semelhante da Constituição de 1891, disse, que “tão amplos os termos (“causas e conflitos”) de que se utilizou o legislador constituinte para designar os pleitos entre a União e os Estados ou entre eles, cuja decisão confiou ao Supremo Tribunal Federal, que é difícil, senão impossível imaginar uma questão entre Estados ou de algum destes com a União, que possa subtrair-se à competência originária e privativa da nossa Corte Suprema” (*Do Poder Judiciário*, 1.915, pág. 52).

Carlos Maximiliano justifica o preceito vigente porque “as relações entre a União e os Estados constituam assunto

essencialmente nacional” (*Comentários*, 1948, vol. II, pág. 327). Themistocles B. Cavalcanti sustenta que se deve dar a maior amplitude à interpretação do texto” (*A Constituição Federal Comentada*, 1948, vol. II, pág. 328). Pontes de Miranda adverte também que o texto constitucional fala, “em termos larguíssimos, de causas e conflitos” e acrescenta: — “Basta isso, ou que haja dúvida, controversia, ainda teórica, ainda não caracterizada em violações de direito sobre a competência da União e dos Estados-membros, ou dos Estados menores entre si, para que se possa aforar o feito. O art. 101, I, não é apenas regra de competência, e, por si só atribuição de direito público constitucional subjetivo às entidades políticas a que se refere” (*Comentários*, 2ª ed., 1953, vol. III, pág. 21, idem, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1947, vol. I, pág. 499).

Invocada a sua competência, cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer de forma inapelável; e, no caso da consulta, ela se afigura evidente, reconhecida como foi por relevantes motivos de direito e de fato, a proposição da União, como assistente, equiparada a litisconsorte, de uma das partes (ré) sendo a outra (autora) um Estado da Federação.

Fica, pelo exposto, respondida afirmativamente a segunda pergunta da consulta.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal para “processar e julgar” a causa intentada pelo Estado de São Paulo parece-me irrecusável. Mas a consulta, *ad cautelam* prevê outra hipótese, admitido que a solução do conflito negativo de jurisdição, já suscitado, possa não ser a indicada na resposta ao quesito anterior.

Neste caso, somente para argumentar, atendendo à consulta, a competência será do Juízo privativo dos feitos da Fazenda nacional, da comarca da capital de São Paulo, como entenderam, aliás, os dois titulares que sentenciaram na causa e o próprio Conselho Superior da Magistratura da Justiça Estadual.

Aliás, nos conflitos de jurisdição ns. 2.332 e 2.333, tendo eu oficiado como Procurador-Geral da República, decidiu o Pretório Excelso pela incompetência dos Tribunais de Justiça locais para decidirem, em grau de recurso, mandados de segurança, visando ao não pagamento de “*contribuições destinadas à formação do capital da Petrobrás*” e devidas por proprietários de automóveis e previstas no art. 5 da Lei nº 2.004, de 1953, porque estavam em jogo “*interesses diretos da União* e da empresa que, em seu nome exerce o monopólio da indústria do petróleo no País.” (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 4, págs. 50-53).

É reiterada e pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que, em se tratando de conflito de jurisdição, entre um juiz privativo da Fazenda nacional e outro não, mas ambos da justiça local, a competência originária para dirimir a controvérsia é dele próprio, atendendo ao interesse da União, emergente dos autos. Assim foram decididos, entre outros, os seguintes conflitos de jurisdição: — nº 2.326, sessão de 9-12-57, nº 2.341, sessão de 23-4-58; nº 2.350, sessão de 28-4-58; nº 2.378, sessão de 18-8-58; 2.383, sessão de 2-6-58; nº 2.384, de 6 de outubro de 1959; nº 2.234, sessão de 27-10-58).

Nesta conformidade, se o egrégio Supremo Tribunal Federal não afirmar a sua competência originária no feito, certamente decidirá do conflito negativo, entre os juizes paulistas, e, fiel à lei e aos precedentes, indicará o Juízo privativo da Fazenda nacional da capital de São Paulo, para sentenciar sobre o mérito da causa, assegurada à União, *para todos os efeitos de direito*, a condição processual à lei e aos precedentes, indicará *assistente, equiparada a litisconsorte* na forma do art. 93 do Código de Processo Civil.

É o que me parece, S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1963.  
— *Carlos Medeiros Silva*”.

18. Proclamada a competência originária do egrégio Supremo Tribunal Federal, devem os autos ficar em cartório, aguardando a iniciativa de qualquer das partes, para o ulterior prosseguimento da ação cível originária.

Brasília, 24 de setembro de 1963. —  
*Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República. (\*)

---

(\*) NOTA DA RED. — O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, acolheu a tese do parecer, concluindo pela sua competência originária.